

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 013/2024 AO PL N. 407/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. Mitozo.

EMENTA: “Torna obrigatória a disponibilidade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos estabelecimentos de saúde da rede privada de Manaus para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva.”.

PARECER

VETO TOTAL N. 013/2024 AO PROJETO DE
LEI N. 407/2023.
INCONSTITUCIONALIDADE.
INTERFERÊNCIA NA LIVRE INICIATIVA E
NA PROPRIEDADE PRIVADA. ART. 1º, IV
E 170, II DA CF/88. MANUTENÇÃO DO
VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Total n. 013/2024, concernente ao Projeto de Lei n. 407/2023, de autoria do Vereador Mitozo, que torna obrigatória a disponibilidade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos estabelecimentos de saúde da rede privada de Manaus para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva.

Destacou o Prefeito que, embora louvável a intenção do legislador, a proposição legislativa sobre a atuação de empresas do setor privado que exploram serviços de saúde, mediante a imposição de disponibilidade de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), evidencia uma violação ao Princípio Constitucional da Livre Iniciativa.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Dessa forma, a propositura acarreta intervenção do Estado na economia privada, violando, de modo imediato e concreto, o princípio da livre iniciativa e, potencialmente, o direito de livre exercício de atividade econômica lícita (CF, art. 1º, IV e 170, IV, e parágrafo único), atuando ainda fora da condição de mero agente normativo e regulador da atividade econômica (CF, art. 174).

Lido em plenário em 03/06/2024.

Enviado para emissão de parecer em 04/06/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, firme-se que Veto é o ato pelo qual o prefeito expressa sua discordância em relação a uma proposição de lei, por considerá-la inconstitucional ou contrária ao interesse público, o qual pode ser total, quando se discorda de toda a proposição, ou parcial, quando se discorda apenas de parte da propositura. É ato privativo do prefeito regulamentado no § 2º do art. 65 da Loman:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Por seu turno, a apreciação dessa manifestação contrária do Chefe do Executivo Municipal à propositura legislativa, por meio da oposição de Veto, respalda-se no art. 223 do Regimento Interno da CMM:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 223. O Veto do Prefeito, total ou parcial, após recebido pela Mesa Diretora, será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se preciso, reunirá em conjunto com outras Comissões competentes para exame da matéria vetada.

Em análise da matéria, verifica-se que apesar do excelente cunho de interesse público, a propositura de fato afronta o princípio constitucional da Propriedade Privada e da Livre Iniciativa, nos termos do art. 1º, IV, e 170, IV, e parágrafo único, ambos da CF:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A livre iniciativa trata da liberdade de exercer qualquer atividade econômica, profissional e de contrato, em regra, sem a interferência do Estado. É garantida pela Constituição Federal e deve ser praticada em atenção às normas estatais impostas para regular aquela atividade econômica específica, que são criadas visando a manutenção de um ambiente econômico equilibrado.

Assim, depreende-se que o Estado não tem como obrigar os estabelecimentos de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

saúde da rede privada a contratar intérpretes de língua de sinais (LIBRA), por violar os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, previstos constitucionalmente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela manutenção do Veto Total nº 013/2024 ao Projeto de Lei nº 407/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 05 de junho de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.032131

Data 06/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.032131

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 06/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 013/2024 AO PL N. 407/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. Mitoso.

EMENTA: “Torna obrigatória a disponibilidade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos estabelecimentos de saúde da rede privada de Manaus para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.032131

Data 06/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.032131

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 06/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

